

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2018, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI JUNTO A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA UNIDADE GERENCIAL BÁSICA DE SERVIÇOS AO CIDADÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM OS ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS, OBJETIVANDO DISCIPLINAR AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – LEI FEDERAL Nº 9.503/97, DE COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Câmara Municipal de Tarumã

PROTOCOLO GERAL 0001001
Data: 31/08/2018 15:40
LEG

Art. 1º. – Ficam criados o Órgão Executivo de Trânsito e a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI junto à estrutura administrativa da Unidade Gerencial Básica de Serviços ao Cidadão do Poder Executivo Municipal e autoriza a celebração de convênios com os órgãos estaduais e federais, objetivando disciplinar as atividades de fiscalização de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n.º 9.503/97), de competência e responsabilidade do Município.

Art. 2º. – O Órgão Executivo de Trânsito terá por competência na área de Trânsito:

I – Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

Vii – aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

Viii – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;

Ix – fiscalizar as obras e eventos que interrompam a livre circulação de veículos e pedestres ou que coloquem em risco a segurança dos usuários conforme estabelece o artigo 95 da Lei Federal n.º 9.503/ de 23/09/1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

X – implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Xi – arrecadar valores provenientes de remoção, guarda em pátio e estada de veículos irregulares ou abandonados e objetos mediante concessão ou permissão por processo licitatório à terceiros, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

Xii – credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;

Xiii – integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;

Xiv – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

Xv – promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

Xvi – planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

Xvii – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

Xviii – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

Xix – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;

XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 9.503 de 23/09/1997, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII – coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII – executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXIV – realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

Art. 3º. – A execução das funções administrativas para cumprimento desta Lei será realizada por servidores do quadro atual de funcionários da Prefeitura Municipal:

§1º. – Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o remanejamento de servidores públicos das áreas administrativas, obras e educação para integrar o corpo operacional do Órgão Executivo Municipal de Trânsito para o exercício de:

I – engenharia de tráfego;

II – fiscalização e operação de trânsito;

III – educação de trânsito;

IV – coleta, controle e análise estatística de acidentes de trânsito.

§2º. – A nomeação da autoridade municipal de trânsito para execução das funções estabelecidas no Anexo I da Lei Federal n.º 9.503/97, será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e poderá ser servidor civil, efetivo ou comissionado.

Art. 4º. – Para exercer as competências estabelecidas, a Municipalidade através dos Órgãos Executivo de Trânsito, deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito e repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito na forma prevista no artigo 320 da Lei Federal n.º. 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º. – A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI criada pelo o artigo 1º desta Lei é um órgão colegiado componente do Sistema Nacional de Trânsito, responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades de multas de trânsito de competência municipal, aplicadas pelos Órgãos ou Entidades executivas de Trânsito do Município competindo-lhe:

I – julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II – solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, informações relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III – encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 6º. – A Junta Administrativa de Recursos de infrações – JARI estará vinculada diretamente aos Órgãos Executivos de Trânsito.

Art. 7º. – A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI será composta, por no mínimo 3 (três) integrantes e no máximo 7 (sete) integrantes, facultada a suplência, sendo:

I – representante(s) com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo nível médio de escolaridade;

II – representante(s) do Órgão Executivo Municipal de Trânsito que impõe a penalidade;

III – representante(s) de entidade da Sociedade ligada à Área de Trânsito;

IV – excepcionalmente, na impossibilidade de compor o colegiado por inexistência de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse de entidades representativas da sociedade na indicação de representante ou quando indicado o representante este, injustificadamente, não comparecer à seção de julgamento, o representante de entidade da sociedade ligada à área de trânsito, será substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade distinto do que impõe a penalidade, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato.

Art. 8º. – É obrigatório igual número de integrantes do órgão ou entidade que impõe a penalidade e de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito.

Art. 9º. – O Presidente e Vice-Presidente da JARI deverá ser qualquer um dos integrantes do membro julgadores do colegiado, respeitando a paridade de sua representatividade.

Art. 10. – O Secretário da JARI, poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, membros julgadores de recurso, facultando à autoridade competente designar mais um integrante que atuará somente para secretariar os trabalhos da JARI.

Art. 11. – É vedado aos integrantes da JARI, compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRADIFE.

Art. 12. – A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto ao Órgão Executivo de Trânsito será efetuada pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação que informará o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, a composição dos membros da JARI.

Art. 13. – O mandato dos integrantes da JARI terá duração de no mínimo 01 (um) ano e no máximo, de 2 (dois) anos, podendo prever a recondução por períodos sucessivos em seu Regimento Interno que será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. – As competências e atribuições da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, serão estabelecidas em seu Regimento Interno por Decreto do Poder Executivo Municipal e informado ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, estabelecendo que:

I – A JARI somente poderá deliberar com, no mínimo, três integrantes observada a paridade de representação;

ii – As decisões da JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria de votos dando-se a publicidade devida.

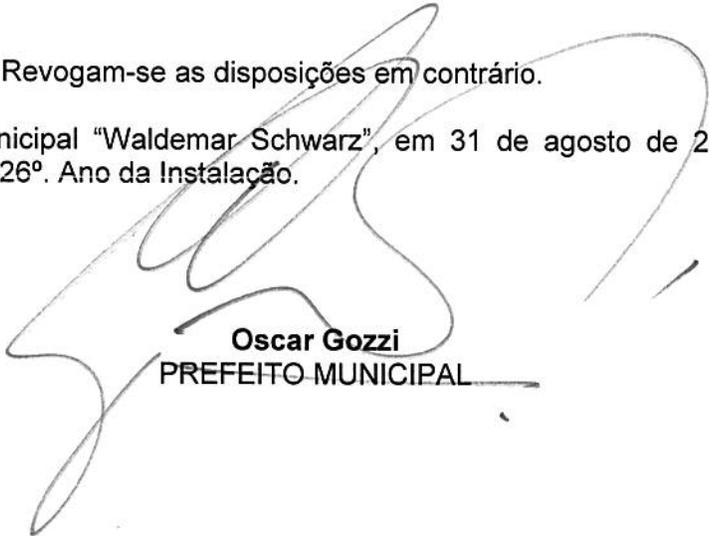
Art. 15. – Para executar as competências estabelecidas nesta Lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal celebrar convênios com os Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, objetivando em especial disciplinar as atividades de Operação, Fiscalização, Aplicação de Multas de Trânsito e Educação de Trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503/1997, de competência e responsabilidade do município.

Art. 16. – As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 18. – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 31 de agosto de 2018, 28º. Ano da Emancipação Política e 26º. Ano da Instalação.


Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentíssimos Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária, visando à apreciação do incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2018, DE 31 DE AGOSTO DE 2.018.**, cuja ementa é a seguinte: “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI JUNTO A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA UNIDADE GERENCIAL BÁSICA DE SERVIÇOS AO CIDADÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM OS ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS, OBJETIVANDO DISCIPLINAR AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – LEI FEDERAL Nº 9.503/97, DE COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Sob a ótica constitucional, especificamente, no artigo 22, inciso XI da Carta Magna, é privativa a competência da União legislar sobre a matéria de trânsito. De conseguinte, fora editada a Lei Federal n.º 9.503/97, a qual instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

O Código de Trânsito Brasileiro deu nova roupagem às atribuições relacionadas ao trânsito, incluindo o Distrito Federal, Estado e Município aos Sistema Nacional de Trânsito, conforme se vê da redação contida no artigo 5º do CTB: “*Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades*”.

Não obstante a Carta Magna de 1988 estabelece que compete aos Municípios a promoção ordenada territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo (art. 30, VIII).

O art. 5º, inciso XIII da Lei Orgânica de Tarumã estabelece que:

“Art. 5º. - - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua

população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

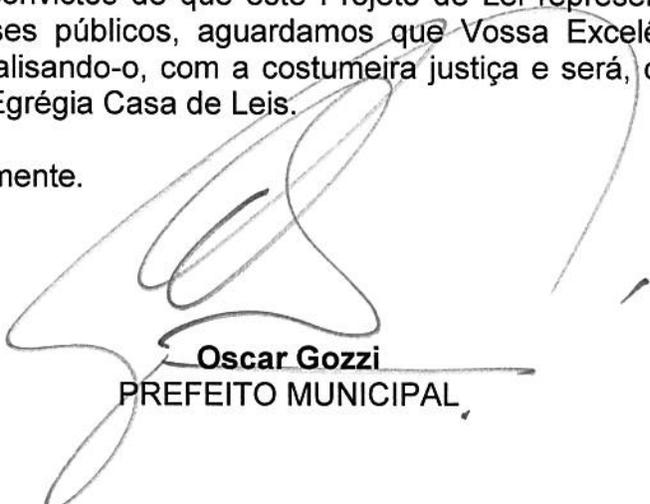
Assim, com assunção desta responsabilidade ao Município de Tarumã, necessário frisar que não haverá aumento de cargos para a execução do gerenciamento do trânsito municipal, uma vez que haverá utilização de servidores do quadro de pessoal mediante o devido remanejamento.

Os processos e procedimentos relacionados a Trânsito serão executados sempre em conformidade com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Por fim, a municipalização do trânsito de Tarumã possibilitará ao Município executar diversas atividades educacionais, de modo a possibilitar maior comodidade de segurança à população tarumaense.

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio desta camada e dos interesses públicos, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam estar analisando-o, com a costumeira justiça e será, com certeza objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.


Oscar Gozi
PREFEITO MUNICIPAL

A sua Excelência, o Senhor
Everson Luis de Camargo
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TARUMÃ/SP.